



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na DESIS no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511370 -
SP (2023/0389653-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
RENATO SILVEIRA - SP222047
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. RECOLHIMENTO DE ICMS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de tutela cautelar antecedente objetivando o oferecimento de garantia, consistente em fiança bancária, para que os débitos tributários não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como não seja objeto de inscrição no CADIN, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito. Na sentença o pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para restabelecer a autuação e para limitar os juros de mora à taxa SELIC e para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa antes do termo inicial estabelecido no art. 96, II, *a*, da Lei Estadual n. 6.374/89.

II - De fato, o embargado às fl. 2.256-2.274 requereu a desistência do recurso, com renúncia ao direito em que se funda a demanda, em razão de adesão a programa de parcelamento, e a decisão de fls. 2.287 não tratou dos honorários advocatícios.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na DESIS no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511370 -
SP (2023/0389653-0)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
RENATO SILVEIRA - SP222047
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. RECOLHIMENTO DE ICMS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de tutela cautelar antecedente objetivando o oferecimento de garantia, consistente em fiança bancária, para que os débitos tributários não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como não seja objeto de inscrição no CADIN, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito. Na sentença o pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para restabelecer a autuação e para limitar os juros de mora à taxa SELIC e para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa antes do termo inicial estabelecido no art. 96, II, *a*, da Lei Estadual n. 6.374/89.

II - De fato, o embargado às fl. 2.256-2.274 requereu a desistência do recurso, com renúncia ao direito em que se funda a demanda, em razão de adesão a programa de parcelamento, e a decisão de fls. 2.287 não tratou dos honorários advocatícios.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a embargos de declaração, fundamentados nos arts. 183 e 1.022, II, do CPC, para manter a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MEDIATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FIANÇA BANCÁRIA. ICMS. JUROS SOBRE MULTA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE, EM MENOR EXTENSÃO, O PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão embargada, mantendo inalterada a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na demanda pelo Tribunal de origem."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conforme exposto pela Agravante, os honorários advocatícios sucumbenciais referentes aos débitos constituídos pelo AIIM nº4.003.781-2, e inscrito em dívida ativa sob nº 1266017855 foram pagos quando da celebração do acordo de transação.

Desse modo, caso prevaleça o entendimento da r. decisão agravada, com a manutenção da condenação da Agravante ao pagamento de honorários advocatícios na via judicial, mesmo tendo sido pago administrativamente nos termos da legislação instituidora da transação excepcional no Estado de São Paulo, restará configurado bis in idem.

Com efeito, os honorários advocatícios sucumbenciais referentes aos débitos em discussão na presente ação anulatória foram incluídos no Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais("DARE") gerado pelo próprio Estado de São Paulo quando a Agravante requereu a adesão à transação, conforme previsto na Lei que a instituiu(fls. 2.266/2.267).

Assim, o acordo de transação firmado pelas partes incluiu o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 35.828,54 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no valor total pago pela Agravante.

Dessa forma, uma vez que a própria legislação instituiu previamente a obrigatoriedade de pagamento da verba honorária para adesão à transação, condenar a Agravante ao pagamento de novos honorários advocatícios na esfera judicial mostra-se indevido, na medida em que significaria desconstituir todo o benefício pelo qual se estrutura a norma instituidora da transação tributária excepcional, implicando em um excessivo ônus ao contribuinte que, além de liquidar o valor do tributo, deveria arcar com os ônus integrais da sucumbência, tornando inviável e desestimulador aderir à transação dos créditos tributários.

Além disso, mostra-se indevida nova condenação perante a esfera judicial, sob pena, frisa-se, de bis in idem, o que não é permitido pela jurisprudência deste próprio E. STJ.

[...]

No presente caso, além de previsto o pagamento administrativo dos honorários

advocatícios na legislação que instituiu a transação tributária, a desistência do recurso e renúncia ao direito em que se funda ação por parte da Agravante é condição indispensável para a fruição dos benefícios previstos no Edital PGE/Transação nº 01/2024.

Assim, é incabível a condenação em honorários de sucumbência nesta ação anulatória, considerando que os valores referentes à referida verba foram incluídos no acordo de transação, devidamente pago pela Agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De fato, o embargado às fl. 2.256-2.274 requereu a desistência do recurso, com renúncia ao direito em que se funda a demanda, em razão de adesão a programa de parcelamento, e a decisão de fls. 2.287 não tratou dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na DESIS no AREsp 2.511.370 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0389653-0

Número de Origem:

10164820620178260068 10497730820188260053

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl na DESIS

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
RENATO SILVEIRA - SP222047
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LACASA MAYA - SP163223
JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
RENATO SILVEIRA - SP222047
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024